



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0500.0000034/2021-20

Assunto: Proposta de alteração das Resoluções nº 039/2020-PGJ e nº 042/2020-PGJ - Aperfeiçoamento dos processos de trabalho da CATE - Central de Atendimento Técnico Especializado

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Credenciamento. Procedimento auxiliar de licitação. Lei nº 14.133/2021. Regulamentação por meio do Decreto nº 11.878/2024 e Instruções Normativas SEGES nº 58/2022 e nº 81/2022. Necessidade de constar Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, bem como prazo decadencial para impugnação e pedido de esclarecimento, por meio de Comissão de contratação. Segregação de funções. Interpretação mitigada por meio dos princípios trazidos pela própria Lei de Licitações e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Competência regulamentar do Procurador-Geral de Justiça. Lei Complementar Estadual nº 141/1996. Lei Complementar nº 95/1998. Decreto Federal nº 12.002/2024. Parecer pela aprovação pela aprovação das minutas de Resoluções e do Edital de Credenciamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto, neste momento, a análise de consulta que visa subsidiar futura alteração normativa para fins de aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Central de Atendimento Técnico Especializado – CATE, objeto das Resoluções nº 039/2020-PGJ e 042/2020-PGJ.

Proferido os pareceres de IDs nº 5816375 e 5957155, os autos foram encaminhados pelo Diretor-Geral à Corregedoria-Geral desta Instituição, que prolatou o parecer de ID nº 6053141, aprovado e adotado em ID nº 6054014, tendo sido retificado, todavia, pela mensagem eletrônica de ID nº 6099721.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Encaminhado o feito à Chefia de Gabinete, foi proferido o despacho de ID nº 6160100, opinando que, *“caso o recebimento definitivo não seja efetuado pelo órgão ministerial solicitante do serviço de apoio técnico especializado em tempo hábil, caberá à Comissão composta por no mínimo dois servidores da gestão administrativa da CATE realizar o ato de análise e aprovação técnica do serviço executado, verificando sua conformidade com o projeto e as normas aplicáveis, ou seja emitir o visto, observando os critérios previstos no art. 21 da proposta de minuta de alteração da Resolução n. 042/2020-PGJ”*.

Os autos, por sua vez, retornaram a esta Assessoria Jurídica para, após os pareceres anteriores, análise das minutas contidas em ID nº 5604585, oriundas da CATE, e das proposições apontadas pelo Departamento de Contratações em ID nº 5518423.

Devolvido o feito à CATE para consolidação das minutas, foi prolatado o despacho de ID nº 6234040, instruído com os links das minutas pertinentes.

Encaminhado o feito à Controladoria Interna, esta unidade, em ID nº 6360352, apresentou sugestões, ao passo que a CATE consolidou as minutas em ID nº 6391864.

Em razão de diligência solicitada por esta Assessoria Jurídica, a Diretoria-Geral se manifestou em ID nº 6427751 e, em seguida, a Coordenação da CATE acostou o despacho de ID nº 6450948, com os links das minutas pertinentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente procedimento de gestão administrativa tem por objeto, neste momento, o aprimoramento dos processos de trabalho da Central de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Atendimento Técnico Especializado (CATE), à luz da Lei nº 14.133/2021 e das necessidades institucionais, visando modificação das disposições trazidas pelas Resoluções nº 039/2020-PGJ e 042/2020-PGJ, do Edital de Credenciamento e do Procedimento Operacional Padrão.

Antes, contudo, da análise das minutas, importante que sejam verificadas as questões suscitadas pelo Departamento de Contratações em ID nº 5518423, a seguir:

2. Em cumprimento ao despacho constante do documento identificado sob o número 5495431, seguem algumas sugestões que deverão ser analisadas pela Coordenadoria Jurídica Administrativa (CJAD):

- a) Verificar a necessidade de juntada na fase preparatória do Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência;
- b) Avaliar a retirada da Minuta do Edital do prazo decadencial para impugnação e pedido de esclarecimento, considerando que o certame permanece permanentemente aberto;
- c) Investigar a necessidade de substituir a validação dos pedidos de cadastramento e da documentação por uma comissão de contratação.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das hipóteses de inexigibilidade, traz a viabilidade de contratação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Por sua vez, o art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a definição de credenciamento, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Nesse sentido, o Credenciamento é uma forma de contratação direta denominado “procedimento auxiliar de licitação” e regida pelo art. 78 da Lei 14.133/2021,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

que entabula a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição, bem como pelo artigo seguinte, nos seguintes moldes:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Importante mencionar que a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar do processo de contratação direta, arrola o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Análise de Riscos como documentos necessários, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Pois bem, compulsando o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, depreende-se que especificamente sobre o assunto em tela, citada normatização é silente.

Todavia, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, assim assevera:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Destaque-se que as hipóteses citadas do art. 75 refere-se à dispensa de licitação, o § 7º do art. 9º, contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual.

Dito isto, se tem que as contratações oriundas do processo de credenciamento em questão têm por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “b” e inciso IV, ou seja, inexigibilidade de licitação, não se enquadrando, portanto, nas exceções acima, sendo, assim, obrigatória a juntada na fase preparatória dos documentos em riste.

De igual sorte, a Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, assim assevera:

Art. 6º O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação de que trata o inciso III do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10.

(...)

De acordo com o mesmo raciocínio alhures e principalmente à luz do art. 72, I, quanto à instrução dos processos de contratação direta, se tem que a análise de riscos faz parte da tríade das diretrizes do planejamento prevista pela Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo, igualmente, imprescindível neste caso.

Assim, é necessária a juntada na fase preparatória do procedimento auxiliar de licitação em riste, do Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência.

Quanto ao questionamento alusivo “*a retirada da Minuta do Edital do prazo decadencial para impugnação e pedido de esclarecimento, considerando que o certame permanece permanentemente aberto*”, socorrendo-se ao Decreto nº 11.878/2024 já citado, se tem que na hipótese de credenciamento subsiste a previsão do prazo em questão, consoante redação a seguir:

Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 17. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Deste modo, apesar do decreto acima ser direcionado à administração pública federal, se tem que as normas gerais contidas na Lei nº 14.133/2021 resvalam nos demais entes federativos, acolhendo-se, desta feita, a manutenção do prazo decadencial apontado.

Por fim, quanto aos questionamentos, no que atine àquele que visa *“investigar a necessidade de substituir a validação dos pedidos de cadastramento e da documentação por uma comissão de contratação”*, se tem a previsão que segue, contida no Decreto nº 11.878/2024:

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I – aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do **caput** do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Pela leitura acima, extrai-se que o exame e o julgamento de documentos de habilitação inevitavelmente devem ocorrer por meio da comissão de contratação, sendo que, atribuição diferente desta, não necessariamente, deve se submeter à citada comissão.

Respondidos estes questionamentos, abra-se um parêntese quanto à minuta do Procedimento Operacional Padrão, que, além de não passarem por esta Assessoria Jurídica, uma vez que versam sobre questões de gestão operacional, cabíveis aos gestores respectivos, que se baseiam nas normas desta Instituição, também não devem constar como anexo às minutas em riste, diante da possibilidade de sua constante atualização e de ser contraproducente que, toda vez que sejam alterados, as resoluções também necessitem ser.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Pois bem, adentrando a alguns liames das resoluções, importante historiar que, nos moldes do parecer de ID nº 5816375, dentre outros, restou fixada a necessidade de supressão do § 1º do artigo 19, da Resolução 039/2020-PGJ e do § 1º, artigo 24, da Resolução 042/2020-PGJ, que dispõem sobre a “aprovação tácita”, para fins de regularização do procedimento de realização da despesa pública, à luz da imperiosa observância da segregação de funções entabulada no art. 10, inciso XIV e § 2º do inciso XXVI, da Resolução nº 28/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 4º e 5º da Resolução 001/2024-PGJ.

Outra temática que merece destaque, neste diapasão, é acerca da segregação de função e da viabilidade da própria CATE dar o atesto e, por meio do seu coordenador, o visto.

Em parecer de ID nº 5957155, proferido por esta Assessoria Jurídica, restou configurada a necessidade de observância da segregação de função. Todavia, não se deve entender tal princípio de forma estanque e absoluta, muito menos de maneira limitante das atividades necessárias à gestão.

Importa mencionar que a Lei nº 14.133/2021 entabulou vários princípios inerentes à aplicação da norma, dentre eles, o acima citado, a eficiência, o interesse público e a observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Além disso, ainda à luz da lei alhures e do princípio da segregação de funções, há a vedação de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Deste modo, seguem as disposições:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 1º **A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.** (grifado).

A conjugação e convivência dos princípios em destaques e a vedação à designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos reluz à imprescindibilidade de alguns aspectos serem ponderados, até para não inviabilizar, em razão de uma aplicação irrestrita do princípio da segregação das funções, o próprio funcionamento da máquina administrativa.

Isto porque, o que deve ser analisado é se o conjunto de atribuições exercido pelo agente no curso de um mesmo processo administrativo de contratação fragiliza o controle, permitindo a ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

In casu, a divisão de atribuição inerente à própria função de Coordenador da CATE e dos demais servidores vinculados à unidade afasta eventual afronta à segregação de função, seja por se tratar de agentes diversos, seja pela diversidade de funções.

Não é demais mencionar que a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro trouxe importante orientação alusiva à interpretação de normas sobre gestão pública, ao ponderar que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesta senda e ainda levando em conta as peculiaridades de cada situação, imperioso trazer o seguinte exemplo prático que mitigou o princípio em discussão:

No caso mencionado, em que um servidor público trabalhou meses na concepção ou análise de um projeto básico de uma obra, conhecendo-o em todas as suas minúcias, não parece razoável atribuir a fiscalização da obra a outra agente com total desconhecimento do objeto ou que não detêm habilitação legal ou conhecimento técnico necessários.

Na prática, estarão sendo desperdiçados recursos públicos para que o novo agente percorra toda uma curva de aprendizado quando o órgão licitando já dispunha de outro servidor com grande conhecimento do objeto que será fiscalizado¹.

Deste modo, apesar dos apontamentos trazidos nos autos atinentes à possível inobservância da segregação de funções, ainda que o atesto e o visto esteja sendo realizado por uma mesma unidade, se tem que os agentes são diversos e, na prática, a solução encontrada é a que mais atende aos anseios e à dinâmica institucional, considerando as dificuldades inerentes à gestão.

Por fim, tem-se que a alteração das regulamentações propostas é temática que se encontra abarcada no rol de competências regulamentares dispensadas ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, não traduzindo qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente.

¹ BAETA, André, As dificuldades e Pontos Polêmicos para o pleno atingimento do princípio da segregação das funções, Apostila 2024, Congresso Nacional de Licitações e Contratos, p. 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Por outro lado, considerando o exposto, acostou-se as minutas de Resoluções e do edital em anexo, promovendo, além das modificações pertinentes, as adequações necessárias à coesão da norma e às disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelecem normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

Diante de tal panorama, não vislumbra este órgão de assessoramento qualquer óbice à edição dos atos normativos ora pretendidos, bem como do edital, nos moldes das minutas anexas ao presente parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa sugere o atendimento dos questionamentos dos autos conforme fundamentação, bem como sugere a aprovação das minutas de Resoluções e do edital de credenciamento, nos moldes em anexo.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Promotor de Justiça

COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 24/10/2024 às 17:20, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

CENTRAL DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por LUCIENE DA SILVA LUCENA, GRAT ESPECIAL - GAE 10, em 05/12/2024 às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
